



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

LUIZ HENRIQUE PEREIRA RAMOS FREIRE

**A INFLUÊNCIA DA LEI Nº 11.343/2006 NO ENCARCERAMENTO DA PO-
PULAÇÃO NEGRA NO BRASIL**

**CAMPINA GRANDE-PB
2024**

LUIZ HENRIQUE PEREIRA RAMOS FREIRE

A INFLUÊNCIA DA LEI Nº 11.343/2006 NO ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Violência Urbana e Políticas Sociais de Manutenção da Ordem

Orientadora: Prof^ª. Me. Rayane Félix Silva

**CAMPINA GRANDE-PB
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F866i Freire, Luiz Henrique Pereira Ramos.
A influência da lei nº 11.343/2006 no encarceramento da população negra no Brasil [manuscrito] / Luiz Henrique Pereira Ramos Freire. - 2024.
20 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Profa. Ma. Rayane Félix Silva, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Lei das drogas. 2. Disparidades raciais. 3. Igualdade racial. I. Título

21. ed. CDD 345.05

LUIZ HENRIQUE PEREIRA RAMOS FREIRE

A INFLUÊNCIA DA LEI Nº 11.343/2006 NO ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

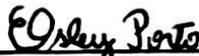
Área de concentração: Violência Urbana e Políticas Sociais de Manutenção da Ordem

Aprovada em: 29 / 05 / 2024 .

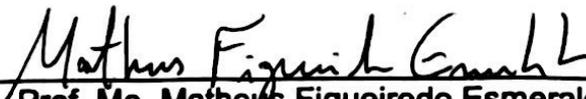
BANCA EXAMINADORA



Prof. Prof.^a Me. Rayane Félix Silva (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Mathus Figueiredo Esmeraldo
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	05
2	RACISMO ESTRUTURAL	06
3	SÍNTESE DAS NORMAS ANTI-DROGAS NO BRASIL	08
4	DISPARIDADES RACIAIS NO COMBATE AO CRIME NO BRASIL	11
5	DEMONSTRATIVO ESTATÍSTICO	12
5.1	RELATÓRIO DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA)	12
5.1.1	SUPERVIGILÂNCIA	13
5.1.2	DIFERENÇA RACIAL NA RELAÇÃO DE ENCARCERADOS POR MEIO DA APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS	14
7	CONCLUSÃO	16
	REFERÊNCIAS	17

ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DA LEI Nº 11.343/2006 NO ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL

Luiz Henrique Pereira Ramos Freire*

RESUMO

Desde a superação do sistema escravocrata, período em que a subjugação por raça fora moral e legal, a sociedade vem buscando a reparação social perante os negros que, contudo, ainda enfrentam o racismo estrutural. Fazendo uma análise na ótica da Segurança Pública e Criminalidade, este artigo visa examinar a relação entre a legislação antidrogas e a super-representação de pessoas negras nas prisões brasileiras. Dá-se destaque à preocupação em compreender como as políticas de drogas, historicamente aplicadas de forma desigual, auxiliam para a marginalização e criminalização da população negra. Busca-se aqui obter tal silogismo fazendo um estudo com base em relatórios oficiais do Governo Federal do Brasil, bibliografia e jurisprudência a partir dos métodos dedutivos e comparativos, a fim de elucidar como as disparidades raciais na aplicação da Lei de Drogas podem resultar em tratamentos judiciais injustos e desproporcionais. Por fim, considerando toda discussão, se verificou a importância de uma abordagem mais equitativa na formulação de políticas públicas e na atuação do sistema de justiça criminal, visando promover a igualdade de direitos e combater o racismo estrutural que permeia o sistema.

Palavras-Chave: Justiça; Disparidades Raciais; Drogas; Igualdade.

ABSTRACT

Since overcoming the slavery system, a period in which subjugation based on race was moral and legal, society has been seeking social reparation for black people who, however, still face structural racism. Analyzing it from the perspective of Public Security and Crime, this article aims to examine the relationship between anti-drug legislation and the overrepresentation of black people in Brazilian prisons. Emphasis is placed on the concern to understand how drug policies, historically applied unequally, contribute to the marginalization and criminalization of the black population. The aim here is to obtain such a syllogism by carrying out a study based on official reports from the Federal Government of Brazil, bibliography and jurisprudence based on deductive and comparative methods, in order to elucidate how racial disparities in the application of the Drug Law can result in treatments unfair and disproportionate courts. Finally, considering the entire discussion, the importance of a more equitable approach in the formulation of public policies and the performance of the criminal justice system was verified, aiming to promote equal rights and combat the structural racism that permeates the system.

Keywords: Justice; Racial Disparities; Drugs; Equality.

* Estudante do curso Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus I.

1 INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso cujo título é “A Influência da Lei Nº 11.343/2006 no Encarceramento da População Negra no Brasil”, tem como objetivo principal discorrer acerca da correlação entre a população carcerária negra e as disparidades raciais à luz da Lei de Drogas no Brasil.

A implementação das políticas de drogas é um processo complexo, sujeito a interpretações e diretrizes que podem variar ao longo do tempo e em diferentes contextos sociais e geográficos. Compreender como as políticas têm sido implementadas no Brasil permite identificar se estão alinhadas com princípios de equidade, justiça social e respeito aos direitos humanos, ou se existem disparidades e práticas discriminatórias que refletem o racismo estrutural.

O Brasil é um país cuja história não nega a opressão contra a população negra e, apesar do reconhecimento de direitos e garantias fundamentais, esse grupo étnico-racial é marginalizado de modo que continua sendo vítima da sociedade. Consubstancia-se essa afirmação, dentre diversas razões, o que é objeto deste trabalho, nas disparidades raciais que refletem em todos os segmentos sociais, e não seria diferente no que se concerne às aplicações da lei em relação aos grupos raciais.

Constituindo-se também como elemento essencial do tema em questão, o combate às drogas mesmo sendo antigo, em pleno século XXI, com diversas normas já criadas, modificadas e ampliadas com o fim de erradicar as drogas ilícitas na sociedade brasileira, é evidente que o problema não foi resolvido. Não bastando isso, denota-se que a maior vítima é a população preta, marginalizada na sociedade desde a abolição da escravatura, marco temporal que deu início a um racismo que se estruturou de tal forma que, por exemplo, dá causa ao fato de que o maior número carcerário brasileiro é de pessoas negras.

Diante disso, cabe o questionamento: por que a população negra é a mais encarcerada na aplicação da Lei de Drogas no Brasil? Para responder essa indagação, elencou-se como objetivos específicos, compreender o racismo estrutural em si, de modo que esclareça como a cor do indivíduo o coloca como vítima da sociedade; expor o histórico de legislações de Combate às Drogas no Brasil até a norma vigente com os questionamentos pertinentes; analisar as disparidades raciais nas práticas de enfrentamento às drogas, a partir de estatísticas, estudos bibliográficos, notícias e demais fontes que se possam demonstrar discrepância na aplicação dessa lei em detrimento da população preta. Por fim, e não menos importante, mostrar em dados, a partir da última pesquisa mais recente (outubro de 2023) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) que trata sobre questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos Tribunais Estaduais de Justiça Comum no Brasil, como a Lei de Drogas vem sendo instrumentalizada como meio para promoção do encarceramento exacerbado da população negra no Brasil.

A escolha do tema se deu pela necessidade de debate acerca das principais razões do encarceramento da população negra à luz da Lei de Drogas no Brasil, sendo que essa preocupação decorre tanto do fato que os negros historicamente são explorados e marginalizados, como também por serem a maior parte da população carcerária no país, grande parte em consequência da aplicação da lei supracitada.

Quanto à relevância social, embora suficientemente as drogas sejam preocupação para saúde, segurança e economia, há uma agravante que se observa neste trabalho, qual seja, a influência da lei de drogas no encarceramento da população preta, sendo crucial apontar as motivações para melhor compreensão e formulação

de mecanismos para mitigar esse problema. Com relação à relevância científica, apesar do tema já ser amplamente abordado no meio acadêmico, é necessário o aprofundamento no estudo sobre a raiz da questão para que seja possível solucioná-la da melhor maneira, tendo como público alvo os operadores do direito, as famílias que sofrem com filhos no contexto de drogas, os profissionais de saúde e a sociedade em geral.

Este artigo utilizou o método dedutivo, partindo de argumentos gerais para específicos, permitindo estabelecer um silogismo e chegar a uma conclusão. Além disso, empregou o método comparativo, analisando semelhanças e diferenças entre a aplicação da Lei de Drogas em relação à população negra e branca, assim como dados de encarceramento desses grupos étnico-raciais. Quanto aos tipos de pesquisa, foi adotada a pesquisa explicativa, buscando esclarecer os motivos da população negra ser mais encarcerada em relação aos crimes de drogas. Quanto aos meios, utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, permitindo analisar e discutir contribuições sobre o tema, bem como documentos relacionados à legislação e julgamentos do STF. Os procedimentos técnicos de pesquisa incluíram técnicas de investigação teórica, utilizando documentos sobre o tema escolhido, e técnicas históricas para analisar o histórico legislativo de combate às drogas no Brasil e o processo de marginalização social da população negra.

Por conseguinte, partindo desse pressuposto, denotou-se neste trabalho a interligação entre vários aspectos: a privação dos direitos básicos e a exclusão social dos negros, o que os leva a se envolverem em atividades criminosas; a vigilância excessiva do Estado, especialmente em relação à lei de drogas, como indicam os dados do IPEA; a visão preconceituosa sobre os criminosos, que afeta a forma como são tratados pela polícia e pelo sistema judicial; e a falta de acesso a uma defesa justa, que poderia corrigir as injustiças anteriores. Isso resulta no encarceramento em massa dos negros no Brasil.

Considerando esses aspectos, concluiu-se que uma das soluções urgentes está ligada ao julgamento em curso no Supremo Tribunal Federal sobre o artigo 28 da Lei de Drogas. Dado que os critérios para distinguir entre usuário e traficante não são claros o suficiente, permitindo interpretações subjetivas, é crucial que o julgamento estabeleça parâmetros mais precisos para classificar os indivíduos de acordo com a natureza do crime que cometeram.

2 RACISMO ESTRUTURAL

O superencarceramento da população negra parte de uma enraizada cultura de marginalização que se vem construindo desde a escravidão. Conforme prelecionou Carvalho (2016), o racismo estrutural refere-se a um sistema de opressão e desigualdade enraizado nas estruturas e instituições da sociedade, no qual a discriminação racial é perpetuada e reproduzida de forma sistemática. Diferentemente do racismo individual, o racismo estrutural está embutido nas políticas, práticas e normas sociais, resultando em disparidades persistentes e sistemáticas entre diferentes grupos étnico-raciais. Esse tipo de racismo permeia todas as esferas da vida, incluindo educação, habitação, emprego, saúde e sistema de justiça criminal, perpetuando desvantagens sociais e negando oportunidades equitativas com base na raça. O racismo estrutural requer uma análise crítica das estruturas sociais para identificar e confrontar as desigualdades profundamente arraigadas e promover a igualdade racial.

Segundo o estudo "Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil" realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2019, 55,8% da população se identificou como negra em 2018. Esta parcela da população, da mesma forma que na

totalidade dos brasileiros, constitui a maioria da força de trabalho no país, totalizando 57,7 milhões de pessoas em 2018. Em relação à taxa de homicídios, para cada 100 mil habitantes, em 2017, ocorreram 16 casos envolvendo pessoas brancas e 43,4 envolvendo pessoas negras. Em outras palavras, uma pessoa negra tinha 2,7 vezes mais probabilidade de ser vítima de homicídio intencional em comparação com uma pessoa branca.

O mesmo relatório revela que no período de 2016 a 2018, entre a população negra, a taxa de analfabetismo para indivíduos com 15 anos ou mais de idade passou de 9,8% para 9,1%. Além disso, a proporção de pessoas com 25 anos ou mais de idade que completaram pelo menos o ensino médio aumentou de 37,3% para 40,3%. Em 2018, estudantes negros tornaram-se maioria nas instituições de ensino superior da rede pública do país, representando 50,3%. No entanto, continuavam sub-representados, uma vez que compunham 55,8% da população. Por sua vez, demonstra-se clara a realidade de marginalização social sofrida pela população preta que, conforme dados supracitados, é vítima do racismo estrutural.

O racismo estrutural decorrente de uma construção provocada pelo sistema escravocrata e suas consequências, condiciona a população negra à condição de subcidadania em razão de não permitir que esse grupo étnico não tenha acesso aos mesmos direitos que os brancos, mesmo que a todos a constituição federal de 1988 tenha garantido. Conforme Pires (2019), os direitos humanos possuem mais eficácia apenas para uma parte da sociedade – a que não é discriminada pela etnia, pois é para essa parcela que as leis efetivamente conseguem conceder os direitos fundamentais, tais como educação, segurança, moradia e saúde. Já a população negra é subjugada por um padrão colocado por uma sociedade racista, que considera merecedora de privilégios apenas aquelas pessoas que têm a característica da cor branca. Isso demonstra tamanha disparidade social entre aqueles que não fazem parte desse grupo e que constantemente têm seus direitos mais básicos violados.

Uma das consequências mais evidentes do racismo estrutural pode ser visualizada nos dados coletados por meio do último censo realizado pelo IBGE, em que mostra que a proporção de pessoas pobres no Brasil é superior entre os pretos e pardos do que entre os brancos. Enquanto a taxa de pobreza entre os brancos é de 18,6%, entre os pretos chega a 34,5% e entre os pardos, a 38,4%. Há uma agravante quando se considera a extrema pobreza, onde os pretos e pardos também apresentam taxas mais altas do que os brancos.

Ademais, a taxa de desemprego e subutilização da força de trabalho é maior entre os pretos e pardos. Apesar desses grupos representarem a maioria da população brasileira, possuem menor participação nos indicadores que refletem melhores condições de vida. Mesmo quando comparados em termos de instrução, os pretos e pardos seguem enfrentando desigualdades significativas em relação aos brancos no mercado de trabalho.

Em consonância com as informações supracitadas, um indivíduo que não tem acesso aos direitos básicos que fazem valer a dignidade da pessoa em razão da pobreza, muitas delas condicionadas pelo racismo estrutural, certamente também enfrenta dificuldade quando o assunto é acesso à justiça. De certo que, trazendo ao âmbito que aqui se trata, em uma situação cujo indivíduo pobre sofre acusação criminal sem possuir recursos para arcar com defesa particular, inevitavelmente dependerá do serviço prestado pela Defensoria Pública. É importante frisar, antes de tudo, a natureza essencial desse órgão que permite ao cidadão hipossuficiente o acesso à justiça.

Conforme Torres (2020), a Defensoria Pública é um órgão essencial para a justiça, principalmente em países como o Brasil, em que grupos vulneráveis são facilmente identificados e precisam de assistência legal para garantir um equilíbrio justo no processo judicial. Seu papel é proteger os necessitados e hipossuficientes, buscando igualdade entre as partes envolvidas. Entretanto, um estudo do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) revelou que, em 2017, havia apenas 5.873 defensores públicos atuando em todo o país, o que representava um defensor para cada 976,6 mil habitantes na época. Essa escassez impossibilitava a prestação de aconselhamento jurídico e assistência legal adequada aos suspeitos de crimes, contribuindo assim para a superlotação dos presídios brasileiros (ABRANTES, 2017).

Logo, a superlotação a que se refere o autor supracitado tem como principal vítima o indivíduo negro, isso, por pertencer ao grupo étnico mais presente nos índices de pobreza no país e, conseqüentemente, por mais dependerem dos serviços públicos.

3 SÍNTESE DAS NORMAS ANTI-DROGAS NO BRASIL

É de conhecimento comum que o combate às drogas vem atravessando séculos com o fim de pôr termo aos efeitos nocivos produzidos por essas substâncias na sociedade. Pode-se verificar com precursora no combate às drogas no Brasil as Ordenações Filipinas, promulgadas durante o período colonial das Filipinas sob o domínio espanhol, que continham disposições relacionadas ao combate às drogas. Essas normas buscavam proibir e controlar o uso e o comércio de substâncias consideradas ilícitas na época. O consumo e a venda de drogas, como o ópio e outros narcóticos, eram regulamentados de forma rigorosa e sujeitos a penalidades específicas.

Ademais, em 1932 foi realizado o Decreto nº 20.930 que foi uma das primeiras a regulamentar o controle de entorpecentes no Brasil. Estabelecia medidas para fiscalização, importação, exportação e comércio de substâncias entorpecentes, como ópio e cocaína. Também, a lei nº 4.594/1964: conhecida como "Lei das Drogas", essa norma reuniu diversas legislações anteriores e instituiu um sistema de controle de substâncias entorpecentes no país. A lei estabelecia penalidades para o tráfico de drogas e também para o uso e porte de entorpecentes.

A lei nº 6.368/1976, por seu turno, foi uma das mais marcantes no campo das políticas de drogas no Brasil. Ela ampliou as penas para o tráfico de drogas, introduziu a distinção entre usuário e traficante e possibilitou a internação compulsória de usuários de drogas. A lei nº 11.343/2006: conhecida como "Lei de Drogas", substituiu a Lei nº 6.368/1976. Ela buscou adotar uma abordagem mais humanizada para lidar com o uso e tráfico de drogas, enfatizando a prevenção e tratamento, além de estabelecer critérios para diferenciar o usuário do traficante.

A Lei de Drogas 11.343/2006 institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, a partir de suas disposições além de estabelecer seus objetivos das. São prescritas as competências, o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, Conselhos de Políticas sobre Drogas, as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de droga, bem como, crimes e penas relacionadas às drogas no Brasil.

Ocorre que há uma imprecisão nessa lei no que se refere aos critérios a serem adotados pelos agentes públicos perante uma suspeita de um indivíduo para defini-lo como usuário ou traficante de drogas, e conforme serão demonstrados, o critério racial acaba influenciando nessa margem de discricionariedade, o que, como um efeito de "bola de neve" desde a supervigilância contra pessoas negras em abordagens policiais até pela questão da marginalização social que dificulta até mesmo uma defesa

justa, resulta em um encarceramento que reflete em uma prática racista, conforme detalhadamente será explicado a seguir.

No que tange ao cerne da discussão deste artigo, cabe realizar uma breve explicação acerca dos tipos penais previstos no art. 28 e art. 33 da referida lei.

O art. 28 que prevê:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I – Advertência sobre os efeitos das drogas;

II – Prestação de serviços à comunidade;

III – Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Tal tipo penal se trata de uma norma penal própria heterogênea cuja complementação se encontra nas disposições da Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde. Para que seja constatada a materialidade do crime é preciso que seja realizado laudo pericial do material apreendido e, constando na portaria citada, pode-se falar em crime, do contrário, o fato é atípico. É um tipo penal alternativo, logo, basta a realização de um dos verbos para se incorrer no crime, de modo que, por ser alternativo, a realização dos vários verbos descritos não faz incorrer o agente em concurso de crimes.

Com relação ao art. 33, por sua vez, dispõe a Lei de Drogas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Sobre as características doutrinárias do tipo penal apontadas ao tipo anteriormente tratado, compreenda-se como sendo os mesmos no que se refere ao de tráfico de drogas. Entretanto, quanto à pena, observa-se maior gravidade no preceito secundário. Ademais, trata-se de um crime cuja reprovabilidade e lesividade é tão considerada que é definido como equiparado a hediondo, por sua vez, a progressão de regime no cumprimento da pena é mais restrita, não é possível a aplicação de nenhum instituto despenalizador, em regra, bem como, não cabe indulto, graça ou anistia.

Visto isso, denota-se que o tipo penal relacionado ao usuário não submete o agente à pena privativa de liberdade, mas sim restritivas de direito, isto é, uma penalidade branda. Por outro lado, o crime de tráfico, conforme supracitado, não é brando. A problemática observada entre esses tipos penais encontra-se no § 2º do artigo 28 que dispõe que “para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

No tocante a essa discussão, em razão não apenas desses critérios a serem avaliados pelo juiz, mas também os critérios nas primeiras abordagens, conforme discutido no tópico anterior, seja no patrulhamento, seja na delegacia, até mesmo no crivo do Ministério Público, há na margem de discricionariedade na classificação como usuário ou traficante um critério subjetivo que está influenciada pelo preconceito racial,

e há uma demonstração quantitativa dessas disparidades raciais nos dados que serão expostos em tópico posterior.

A pertinência e preocupação com a temática é de tal modo que no julgamento do (RE) 635659, com repercussão geral (Tema 506), embora atualmente esteja suspenso pelo pedido de vista, 5 votos já foram proferidos, sendo 4 acompanhando o relator que ajustou sua decisão de acordo com os parâmetros definidos no voto do Ministro Alexandre de Moraes. Cabe aqui destacar que tais decisões se tratam do provimento ao recurso extraordinário atribuindo interpretação conforme ao art. 28 da Lei 11.343/2006, no que se refere à *cannabis*, nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, que passa a definir a presunção de usuário àquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, uma faixa fixada entre 25 a 60 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas.

Nesta ação, está em debate a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, o que significa que a venda continuaria sendo ilegal, independentemente do resultado. Uma decisão favorável do Supremo Tribunal Federal (STF) não resultaria na legalização das drogas, mas sim na mudança do status do usuário, que deixaria de ser considerado criminoso. O que o STF está analisando é a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas. O recurso foi movido pela Defensoria Pública de São Paulo em favor de um homem que foi pego com três gramas de maconha e condenado a prestar serviços comunitários enquanto estava na prisão. A defensoria argumenta que a lei viola os direitos à liberdade e à privacidade garantidos pela Constituição. Além disso, alega-se que a lei atual não teve sucesso em reduzir o consumo e o tráfico, sugerindo que políticas de prevenção seriam mais adequadas, semelhantes às aplicadas ao uso de cigarros.

Conforme argumentado no processo, estudos mostram que a lei de drogas sancionada em 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva resultou em um aumento significativo no número de prisões. Antes da lei, em 2005, havia 296.919 pessoas encarceradas no país, sendo 14% por crimes relacionados ao tráfico. Até 2019, o total de presos aumentou em 160%, chegando a 773.151, com 27% dos casos relacionados ao tráfico. Isso ocorreu porque a Lei de Drogas eliminou a pena de prisão para usuários, mas aumentou as punições para traficantes.

Esperava-se que essa mudança reduzisse o número de prisões, porém teve o efeito oposto, pois a margem discricionária permitida pelo artigo 28, para que definir quem é usuário, permitiu que agentes da segurança pública e justiça taxassem indiscriminadamente usuários como traficantes. Portanto, o autor da ação pede que o STF estabeleça critérios para distinguir usuários de traficantes, evitando que consumidores sejam erroneamente classificados como traficantes. No entanto, esses critérios não seriam absolutos e não impediriam que elementos de prova que indicassem tráfico fossem considerados, mesmo que a quantidade de droga esteja dentro do limite para uso pessoal. Conforme afirmou em seu voto o Ministro Alexandre de Moraes:

Nas hipóteses de prisão em flagrante por quantidades inferiores à fixada no item 2, para afastar sua presunção relativa, na audiência de custódia, a autoridade judicial, de maneira fundamentada, deverá justificar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e a manutenção da persecução penal, apontando, obrigatoriamente, outros critérios caracterizadores do tráfico de entorpecentes, tais como a forma de acondicionamento, a diversidade de entorpecentes, a apreensão de outros instrumentos como balança, cadernos de anotação, celulares com contatos de compra e venda (entrega `delivery`), locais e circunstâncias de apreensão, entre outras características que possam auxiliar na tipificação do tráfico;

Nas hipóteses de prisão em flagrante por quantidades superiores à faixa de 25,0 a 60 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas, dependendo da escolha mais próxima do tratamento atual dado aos homens brancos, maiores de 30 anos e com nível superior, na audiência de custódia, a autoridade judicial deverá permitir ao suspeito a comprovação de tratar-se de usuário”, o julgamento foi adiado por indicação do Ministro Gilmar Mendes (Relator). Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 2.8.2023.

Por conseguinte, apesar dessa taxativa complementação que determina tais parâmetros mínimos para configuração de usuário, a autoridade policial e seus agentes não estão impedidos de executar a prisão em flagrante por tráfico de drogas mesmo quando a quantidade de maconha seja menor que a fixada, todavia, será preciso fundamentadamente que sejam comprovados outros elementos que apontem característica indubitáveis de tráfico de drogas, tais como, por exemplo, balança, agendas que possuam informações dos negócios de venda de drogas etc.

4 DISPARIDADES RACIAIS NO COMBATE AO CRIME NO BRASIL

O Brasil, país marcado por uma rica diversidade étnica, também carrega o fardo das profundas desigualdades raciais que permeiam diversos aspectos da sociedade. Uma das áreas mais afetadas por esse cenário é o sistema penal, onde a população negra enfrenta de maneira desproporcional abordagens policiais, condenações criminais e, conseqüentemente, um ciclo de injustiça enraizado no preconceito racial.

A evidência é clara: a população negra é alvo frequente de abordagens policiais. Estudos demonstram que indivíduos negros têm maior probabilidade de serem parados e revistados nas ruas, muitas vezes sem causa justificável. Esse fenômeno contribui para a perpetuação de estereótipos e o reforço do preconceito racial, ampliando o fosso entre a comunidade negra e as forças de segurança.

Além das abordagens discriminatórias, a população negra também enfrenta disparidades significativas no sistema judiciário. Dados indicam que, em geral, indivíduos negros têm maiores chances de serem condenados e recebem penas mais severas em comparação com seus pares brancos, mesmo em situações similares. Esse desequilíbrio reflete a influência do preconceito racial no processo de julgamento e na aplicação das leis.

As conseqüências desse ciclo de discriminação são devastadoras. A super-representação da população negra no sistema penal acarreta não apenas a perda de liberdade, mas também a marginalização e a limitação de oportunidades após o cumprimento da pena. Ademais, o impacto psicológico desse processo é profundo, minando a confiança nas instituições e perpetuando o trauma em comunidades já vulneráveis.

Para tratar dessa questão, vale discutir acerca da pesquisa realizada por Schlittler, Silvestre e Sinhoretto (2014), que se dedicam ao estudo no âmbito da segurança pública e relações raciais, com o objetivo de identificar possíveis mecanismos de desigualdade racial em São Paulo. Denota-se do trabalho que foco analítico recai sobre os homicídios perpetrados por agentes da segurança pública entre 2009 e 2011. O perfil das vítimas revelou que 61% eram negras, em contraposição a 39% brancas. Além disso, 97% das vítimas eram do sexo masculino, sendo que 77% se situavam na faixa etária de 15 a 29 anos. Ao cruzar dados de raça, sexo e idade, constataram que os jovens negros são os mais atingidos por mortes causadas pela Polícia Militar, que representa 96% dos casos de óbitos no estado de São Paulo. Considerando uma população de 100.000 habitantes, é notável que os negros têm quase três vezes mais chances de morrer em comparação aos brancos.

Diante da predominância de jovens negros como vítimas de homicídios perpetrados por policiais, as pesquisadoras apontam que a desigualdade racial no âmbito da segurança pública reflete a ineficácia das práticas voltadas para o princípio da igualdade. Isso cria uma disparidade entre o direito estabelecido e a realidade observada, evidenciando a aplicação desigual das normas judiciais conforme o grupo social ao qual o indivíduo pertence.

A prisão em flagrante é considerada um fator analítico crucial, pois oferece uma visão objetiva do perfil dos "suspeitos" sem a necessidade de mandado judicial. Os dados revelam uma correlação entre raça e crime, uma vez que a maioria dos homicídios é cometida por pessoas brancas, mas as pessoas negras são as mais encarceradas (55,7% dos homicídios são cometidos por brancos em contraposição a 42,1% por negros). Portanto, há uma maior vigilância policial sobre indivíduos pretos e pardos, refletindo o racismo institucional que direciona maior atenção a determinadas raças, distorcendo o princípio de igualdade formal.

Schlittler, Silvestre e Sinhoretto (2014) argumentaram que aqueles considerados "suspeitos" pela polícia são associados a características socialmente desaprováveis e estereótipos, o que influencia algumas práticas policiais ao criar desvantagens para grupos específicos. As experiências subjetivas são determinantes na dimensão formal do trabalho policial.

As autoras destacaram o papel do policiamento ostensivo e da abordagem militarizada como fatores cruciais na ação policial. Em São Paulo, a cidade mais populosa do Brasil, os negros compõem 34% da população, mas representam 58% das vítimas de ações policiais. A ausência de critérios específicos na organização policial é apontada como uma das razões para essa filtragem racial, abrindo espaço para a influência de critérios pessoais dos agentes de segurança pública. Além disso, a militarização da vigilância policial aumenta a letalidade nas práticas policiais.

Schlittler, Silvestre e Sinhoretto concluíram que a forma como a polícia conduz a vigilância é racializada, focando na identificação de sujeitos negros como criminosos. Portanto, pessoas negras têm uma visibilidade maior perante a polícia quando se trata de atividades criminais em comparação com a população branca. Os brancos têm o privilégio de cometer crimes sem chamar a mesma atenção por parte dos agentes de segurança pública. Por fim, as autoras argumentaram que a filtragem racial está incorporada nas práticas policiais e que critérios informais e racializados, como estilo de vestir, falar, entre outros, são muitas vezes usados para determinar suspeição.

5 DEMONSTRATIVO ESTATÍSTICO

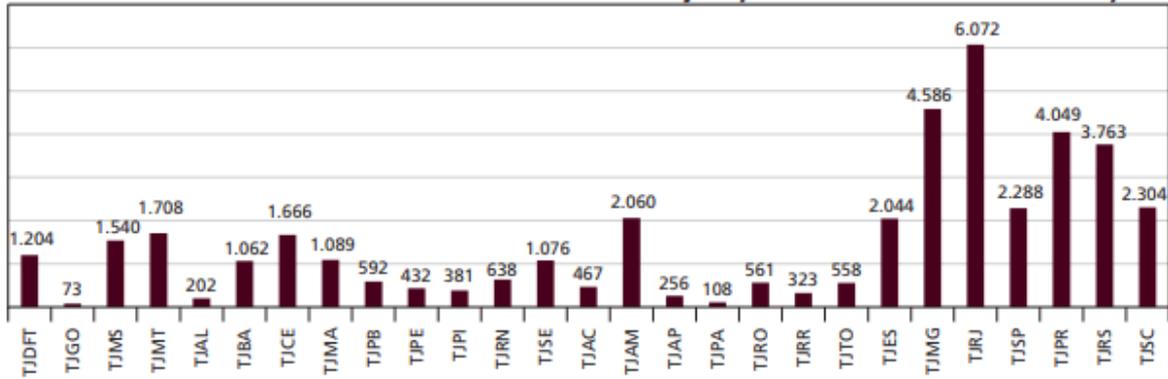
5.1 RELATÓRIO DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA)

De acordo com os dados divulgados pelo IPEA, fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, que expõem a relação étnico-racial com ações criminais por tráfico de drogas com decisões terminativas em que o réu foi indiciado, denunciado e/ou sentenciado pelos crimes previstos no título IV, capítulo II, da Lei de Drogas, de fato, as disparidades raciais se refletem no encarceramento da população preta em posição majoritária à população branca. A pesquisa realizada pelo IPEA utilizou dados que foram solicitados ao Conselho Nacional de Justiça. Foram analisados 28.851 processos, sendo que tal valor considerou margem

de erro e pesos amostrais. Os referidos processos devem ser analisados como processos individuais. O trabalho se trata de uma pesquisa quantitativa desses autos de dezembro de 2020 a maio de 2022, logo, com essa base de dados e a respectiva junção das informações, as estatísticas foram publicadas em outubro de 2023.

Desses dados, 36% são da região sudestes, 25% do sul, 17% do nordeste, 11% do norte e 11% do centro-oeste. Dando maior detalhamento, conforme figura 1, segue a quantidade de processos analisados de cada Justiça Comum Estadual dos estados brasileiros:

Figura 1 - processos analisados - Justiça Comum Estaduais



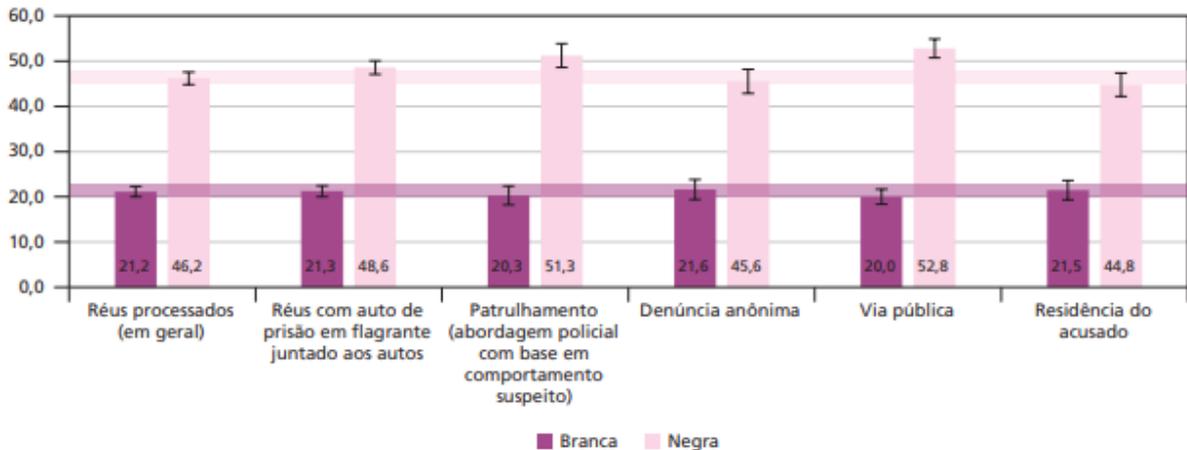
Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2023.

Tal amostra a partir do recorte de processos utilizados na pesquisa indicada permite uma demonstração mais precisa sobre os dados no geral, de modo que impeça que alguns estados viciem o entendimento sobre o cenário nacional colocando-se como parâmetro preponderante.

5.1.1 SUPERVIGILÂNCIA

A partir do gráfico a seguir é possível verificar que a probabilidade de uma pessoa negra ser abordada em patrulhamento, isto é, abordagem policial com base em comportamento suspeito, é muito superior em relação às pessoas brancas.

Figura 2 - Auto de prisão em flagrante, motivação e local da abordagem, por cor/raça – Brasil (em %)



Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2023.

Esse dado demonstra que o Estado se comporta como se o “inimigo” tivesse raça, uma vez que é mais fácil para um indivíduo branco traficar e não ser sequer nem considerado suspeito para fins de abordagem policial. Por sua vez, pode-se interpretar isso como um princípio de “bola de neve” no que se refere à aplicação da respectiva lei, pois tal discricionariedade no entendimento do que é comportamento suspeito, na realidade, está mais tomando como base a característica fenotípica como critério que define a figura de um criminoso.

5.1.2 DIFERENÇA RACIAL NA RELAÇÃO DE ENCARCERADOS POR MEIO DA APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS

A figura a seguir demonstra a tabela, em porcentagem que, indubitavelmente, os crimes da Lei de Drogas são responsáveis pelo processamento e encarceramento em massa da população negra. Isto é, simplificando, o número de negros encarcerados pela Lei de Drogas é mais que o dobro se comparado com a população branca, conforme se pode observar.

Figura 3 - raça dos encarcerados pela Lei de Drogas no Brasil (em %)

Tribunal	Amarela	Branca	Indígena	Negra	Registros divergentes	Não informado
TJs Brasil (agregado)	0,1	21,2	0,1	46,2	2,7	29,7

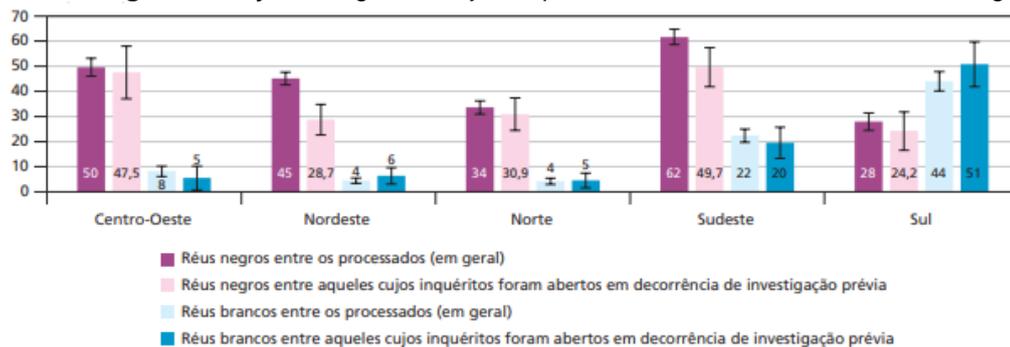
Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2023.

Desses dados, cabe destacar em porcentagem que 60,9% são homens negros, denotando-se discrepância nas regiões norte e nordeste, respectivamente, encarcerando 73,6% e 79,4% homens negros. No Brasil, 53,9% dos condenados e encarcerados pela Lei de Drogas são jovens negros de até 30 anos de idade de modo que a discrepância se encontra no Nordeste, sendo 69,7%.

No que se refere aos inquéritos policiais, os dados mais importantes a serem considerados é que 85% dos réus dos processos analisados foram presos em flagrante delito, nisso, sendo as principais motivações a abordagem por patrulhamento ostensivo (32,5%) e a denúncia anônima (30%). Nesse quesito, um dado que merece atenção é que desse recorte de prisão em flagrante decorrente do patrulhamento ostensivo, cuja abordagem policial se baseia no comportamento do suspeito, conforme dados, 51,3% dos abordados são negros e 20,3% são brancos. Quanto às regiões, a discrepância de negros abordados por patrulhamento é de 61,6%, sendo os brancos com 9% no centro-oeste.

A figura a seguir expõe os réus negros e brancos entre aqueles cujos inquéritos foram abertos em decorrência de investigação prévia:

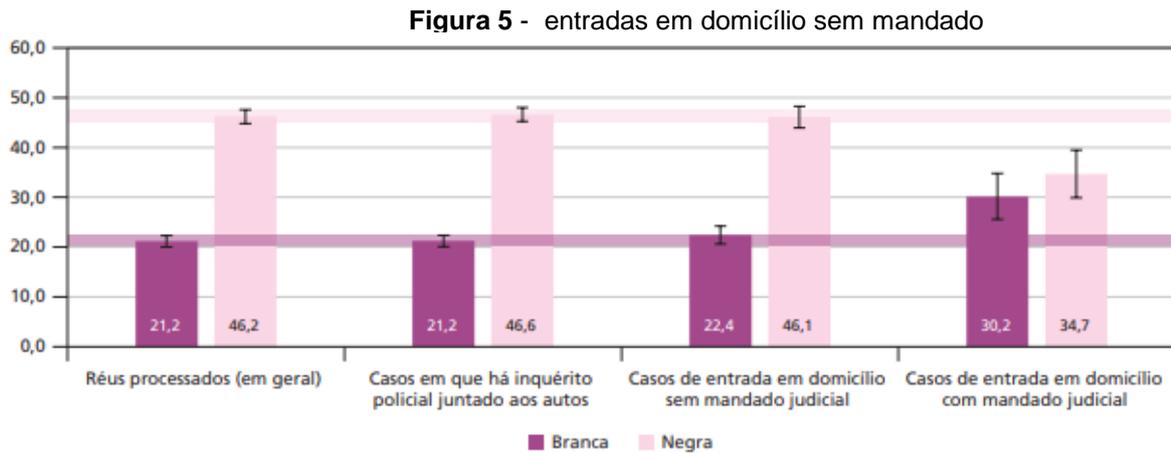
Figura 4 - raça dos agentes cujos inquéritos abertos decorreram de investigação



Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2023.

A partir desses dados se pode observar que dentre todas as regiões do país, quatro delas se tem número pelo menos o dobro superior de negros com relação a brancos. A diferença na região sul tem direta relação também coma diferença racial na região em si, não necessariamente com a atuação dos órgãos de segurança pública sendo diferente das demais regiões.

A figura a seguir mostra que 46,1% dos casos de entradas em domicílio sem mandados judiciais são justamente contra pessoas negras, sendo 22,4% sendo pessoas brancas.



Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2023.

No que diz respeito às sentenças condenatórias, 46,8% são negros, enquanto 21,1% são brancos. Nesse contexto, Cida Bento (2022, p. 69 e 76) ressalta que a discriminação institucional se caracteriza pela sua natureza habitual e constante. Em sociedades profundamente marcadas pelo racismo, como a brasileira, isso resulta em uma persistente sobre-representação da população negra em situações de pobreza, evasão escolar e violência policial, entre outros aspectos. Os dados discutidos na pesquisa do IPEA confirmam essa análise, evidenciando como o sistema judicial, ao lidar com casos de crimes relacionados a drogas, tende a penalizar, principalmente, indivíduos negros, jovens e com níveis mais baixos de escolaridade que são encontrados em posse de pequenas quantidades de substâncias entorpecentes.

A análise dos dados apresentados revela uma dura realidade que permeia o sistema judicial brasileiro, evidenciando profundas disparidades raciais e socioeconômicas. Os números apontam para uma alarmante sobre-representação da população negra em sentenças condenatórias, especialmente em casos relacionados ao tráfico de drogas.

Este cenário reflete não apenas a seletividade do sistema penal, mas também a perpetuação de um quadro de discriminação institucional enraizado em estruturas sociais historicamente desiguais. Como salientado por Cida Bento, a discriminação institucional é caracterizada por sua persistência e regularidade, manifestando-se de forma sistemática em diversas esferas da vida social.

No contexto brasileiro, marcado por profundas marcas de racismo estrutural, essa discriminação se traduz em uma série de desigualdades, desde o acesso à educação de qualidade até as interações com o sistema de justiça. A população negra é sistematicamente marginalizada e criminalizada, enfrentando maiores dificuldades socioeconômicas e sendo mais frequentemente alvo de abordagens policiais e processos judiciais.

A pesquisa do IPEA reforça essa análise ao destacar como indivíduos negros, jovens e com menor nível de escolaridade são desproporcionalmente penalizados em casos envolvendo drogas. Essa tendência reflete não apenas a aplicação seletiva da lei, mas também a falta de políticas públicas eficazes para lidar com a questão das drogas de forma justa e equitativa.

Portanto, é fundamental que o sistema judicial reconheça e combata ativamente essa realidade, buscando formas de garantir uma aplicação da lei mais justa e igualitária para todos os cidadãos, independentemente de sua cor, origem ou condição socioeconômica. Somente assim será possível avançar em direção a uma sociedade mais justa, inclusiva e verdadeiramente democrática.

7 CONCLUSÃO

No decorrer deste artigo foi possível visualizar a complexa engrenagem que atua em desfavor da população negra. O racismo estrutural desde os primórdios da formação econômica do Brasil é uma realidade que vem se modificando na forma como se manifesta, mas nunca deixou de existir. Embora não sejam mais escravizados, são condicionados em grande maioria à situação de subcidadania. Essa condição se decorre da ausência do Estado na garantia efetiva no acesso aos direitos fundamentais. Uma população marginalizada é fábrica de criminosos, pois, se uma criança cresce em uma periferia dominada pelo tráfico, passa fome e convive com uma realidade repleta de pessoas utilizando ou vendendo drogas, não tem a mesma mentalidade de outra criança que cresce afastada disso, estando aquela mais propensa à entrar nesse “mundo” como usuário, seja até mesmo como traficante.

A complexidade aumenta quando em muitos casos, conforme discutido, pessoas negras são mais propensas a serem abordadas em policiamento ostensivo, de modo que o Estado vigia mais um grupo étnico. Especificamente no tocante à Lei de Drogas, lei essa que mais encarcera a população negra no Brasil, em razão da discricionariedade do seu artigo 28, muitos usuários são processados e condenados por tráfico de drogas, sem sequer terem acesso à uma defesa justa, dada a ineficiência da Defensoria Pública, único recurso cuja população pobre acusada criminalmente tem como meio de defesa.

Ou seja, essa engrenagem é a própria conexão entre, inicialmente, a falta de acesso a direitos fundamentais com a marginalização social de pessoas negras, o que influencia muitos à criminalidade; a supervigilância do Estado em detrimento da pessoa negra especialmente no que tange à lei de drogas, conforme dados do IPEA; a concepção racista sobre a figura do criminoso que influencia os agentes de segurança pública e de justiça na discricionariedade e classificação de um indivíduo como usuário ou traficante; e, por fim, a falta de acesso a uma defesa justa, que poderia sanar os vícios anteriores. Portanto, é evidente que as disparidades raciais no combate às drogas no Brasil são responsáveis pelo encarceramento em massa da população negra no Brasil.

Considerando tudo que foi analisado, observa-se que uma das soluções possível e urgentes tem direta relação com o que está em julgamento no Supremo Tribunal Federal sobre o artigo 28 da Lei de Drogas. Haja vista que os critérios de classificação de usuário e traficante não são suficientemente objetivos e claros, o que possibilita interpretações subjetivas por parte dos agentes de aplicação da lei, compreende-se a urgência da necessidade da conclusão do julgamento que o estabelecimento de parâmetros que melhor guiem a classificação dos indivíduos de acordo com o tipo penal que pratica.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Talita. **Como a falta de defensores (também) explica a crise dos presídios**. Reviata Exame: São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/como-a-falta-de-defensores-tambem-explica-a-crise-dos-presidios/>>. Acesso em 10 de maio de 2024.

BRANDÃO, Juliana. LAGRECA, Amanda. **O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro**. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em 14 maio. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário.). Recurso Extraordinário. 0018946-13.2009.8.26.0161. **Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006**. Relatora: Ministro Gilmar Mendes, 24/08/2023. RE 635659. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 15 nov. 2023.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudocriminológico e dogmático da Lei nº 11.343/2006**. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 4. ed., São Paulo: MAKRON Books, 1996.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA . Pessoas pretas e pardas continuam com menor acesso a emprego, educação, segurança e saneamento. Censo Brasileiro de 2021. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35467-pessoas-pretas-e-pardas-continuam-com-menor-acesso-a-emprego-educacao-seguranca-e-saneamento#:~:text=Uma%20an%C3%A1lise%20das%20linhas%20de,pardos%2C%2038%2C4%25.>>>. Acesso em 07 de maio de 2024.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Eduardo Ferreira Buta. **Política nacional antidrogas: a (in)eficiência do sistema**. Monografia – faculdade de Direito, UniEVANGÉLICA. Anápolis-GO. 2019.

PIMENTEL, T.; CHIMICATTI, P. Cerca de 80% dos detentos do presídio de Manhumirim, em Minas Gerais, estão com Covid-19. Disponível em: . Acesso em: 14 out. 2023.

PIRES, Thula. Direitos humanos e América Latina: **Por uma crítica ameericana a colonialismo jurídico**. Latin American Studies Association,. Vol.50,. Issue 3,. July 2019, p. p. 69-74. Disponível em: <https://forum.lasaweb.org/past-issues/vol50-issue3.php>. Acesso em: 30 de maio 2024.

SCHLITTLER, M.; SILVESTRE, G.; SINHORETTO, J. **A produção da desigualdade racial na Segurança Pública de São Paulo**. ANAIS... 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 3 e 6 de agosto de 2014. Natal/RN, 2014. Disponível em://www.29ba.abant.org.br/resources/anais/1/1402023218_ARQUIVO_Paper_ABA2014_Schlittler_Silvestre_Sinhoretto.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória**. Brasília, DF: Ipea, out. 2023. (Diest : Nota Técnica, 61).

TORRES, Daiane Mendes Pereira. **Fundamentos e realidade da defensoria pública em Goiás**. 1 ed. Curitiba. Appris, 2020.